



## VOTO

**PROCESSO: 00066.524035/2017-21**

**INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56 da Lei nº 9.784/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e decidir o presente processo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Preliminarmente, a requerente argumenta que o pleito se enquadra no conceito de alteração relevante disposto na cláusula 6.20 do Contrato de Concessão e na Resolução nº 355/2015, uma vez que o evento gerou um impacto superior a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta anual média referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária. Logo, acolho a preliminar.

1.3. No mérito, a tese da requeute visa enquadrar o não pagamento das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil – RFB na matriz de risco do Poder Concedente como restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, conforme a cláusula 5.2.3 do Contrato de Concessão. A título de esclarecimento, as cargas em perdimento são cargas abandonadas pelo importador ou cargas apreendidas pela Receita, conforme o art. 23 e os incisos II e III do art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

1.4. Verifica-se que as argumentações apresentadas pela Requerente e pela Receita Federal foram examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que solicitou manifestação à Procuradoria Federal junto à ANAC, em razão da complexidade do assunto e de controvérsias jurídicas postas nos autos (SEI 1853220).

1.5. Cabe reforçar que a Procuradoria entendeu que a Requerente não demonstrou a incidência de qualquer cláusula relativa aos riscos do Poder Concedente, mas sim uma suposta situação de inadimplência de um usuário. Ademais, **reforçou a aplicabilidade do Contrato de Concessão e da Tabela 13 do Anexo 4** e concluiu que (SEI 2094936):

[...] não há qualquer razão, portanto, para se cogitar de reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 13, do Anexo 4.

[...]

Pelas razões já apontadas anteriormente, em primeiro lugar, não se vislumbram razões jurídicas para se concluir pela procedência do pleito.

1.6. Desta forma, com a devida vênia, os argumentos trazidos pela Concessionária não merecem prosperar. Conforme apontado pela Procuradoria, “a concessionária não logrou demonstrar a incidência de qualquer cláusula relativa aos riscos do Poder Concedente” (SEI 2094936). Ademais, as disposições contratuais e editalícias são explícitas em apontar a ausência de enquadramento legal ou previsão do evento narrado como risco do Poder Concedente.

1.7. Em que pese esta Agência entenda devido o pagamento das tarifas pela Receita Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acostado nos autos, há que se destacar que este não deve ser realizado por meio de reequilíbrio econômico-financeiro.

1.8. Corrobora esse entendimento as manifestações da área técnica da Secretária Nacional de Aviação Civil e da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aeroportos sobre a questão (SEI 2413749):

“concluiu esta Nota Técnica por ser incontestável o pagamento devido pela RFB pelas tarifas constantes na tabela 13 do anexo 4 do contrato de concessão celebrado para VCP”

“Contudo, ainda que se reconheça a procedência do reconhecimento de dívida, opina-se pela inviabilidade de utilização do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, no presente momento, em razão da inexistência de autorização legal no artigo 3º do Decreto 8.024/2013”

1.9. Ademais, entende-se que a obrigação da Receita Federal em remunerar os serviços de armazenagem e de capatazia das cargas sob pena de perdimento, decorre de disposição legal, prevista no Decreto-Lei nº 1.455/1976 (art 31, §1º). Adicionalmente, a Portaria RFB nº 3.518/2011 em seu art. 11, parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Parágrafo único. A remuneração por parte da RFB pela guarda e a armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos e locais alfandegados, devidamente comunicado pela administradora à unidade de despacho jurisdicionante, ficará sujeita aos termos de prévio contrato firmado entre a União e a administradora do local ou recinto.(grifo nosso)

1.10. Resta evidente, desse modo, que a alegação da Requerente (SEI 1153888) não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocada na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, dessa forma, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão. Ademais, também é risco da Concessionária a inadimplência dos usuários pelo pagamento das tarifas, conforme disposto na cláusula contratual 5.4.12:

Seção II - Dos Riscos da Concessionária

[...]

5.4.12. Inadimplência dos Usuários pelo pagamento das Tarifas;

1.11. Com a devida vênia, reforça-se que não há que se falar em reequilíbrio, uma vez que resta claro que não houve causa excepcional de mutabilidade do contrato administrativo ou do rompimento extraordinário da equação econômico financeira a partir da análise do contrato e do contexto histórico anterior e posterior a sua celebração. Ou seja, a lógica dos Contratos de Concessão de Infraestrutura Aeroportuária é baseada na alocação expressa de riscos e não em custos. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate.

1.12. Cabe destacar que demanda similar foi indeferida no pedido de revisão extraordinária por parte da Concessionária GRU Airport (Processo nº 00058.503155/2017-94).

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do pleito para, no mérito, negar-lhe provimento**, indeferindo o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão e seus fundamentos por não estarem presentes os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 11/12/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2489579** e o código CRC **FF47A58F**.

SEI nº 2489579